

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055501 -
85.2010.8.19.0000**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S.A. (ré)**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO (autor)**

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Agravo Interno. Ação Civil Pública. Decisão que indeferiu pedido de antecipação de Tutela formulado pelo Ministério Público. Decisão interlocutória atacada por Agravo de Instrumento cujo provimento foi deferido por decisão monocrática. Argumentos trazidos para nova apreciação que ensejam, SIM, modificação na decisão monocrática. Comprovação da responsabilidade do poder concedente na manutenção de passagens e acessos externos das estações ferroviárias, afastando-se o *fumus boni juris* das alegações da inicial. **PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**, impondo-se a cassação da decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida monocraticamente, mantendo-se na íntegra a decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO** interposto no **AGRAVO DE INSTRUMENTO**



Nº 0055501-85.2010.8.19.0000, figurando como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como agravado **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.**,

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, na forma regimental permissiva, o que já se encontra nos autos, inserido na própria decisão monocrática, acrescentando que foi interposto Agravo Interno pela ré **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.** (fls. 488/499) acompanhado dos documentos de fls. 500/523.

Para tanto, argumenta a ré, ora agravante, em síntese, que:

- I- A decisão não estabelece de forma clara os limites do provimento jurisdicional deferido, uma vez que não se confundem as escadas rolantes existentes dentro das estações para servir aos usuários com as escadas rolantes localizadas em vias públicas para o trânsito da população em geral. As passarelas e escadas rolantes existentes nas vias públicas são de responsabilidade do Estado, por disposição contratual expressa;
- II- A matéria não se enquadra nas hipóteses do art. 557, §1º-A do CPC, e por esta razão não poderia ter sido decidida monocraticamente, havendo violação dos

- princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- III- O art. 526 do CPC não foi cumprido, razão pela qual o recurso não deveria ter sido conhecido;
 - IV- Os requisitos autorizadores da medida antecipatória não foram demonstrados, razão pela qual a antecipação de tutela não deveria ter sido deferida;
 - V- A concessionária presta adequadamente seus serviços, e eventual determinação judicial que a obrigue a modificar a forma como presta seus serviços acarretará em gastos e despesas lesivas ao patrimônio público afetado;
 - VI- O próprio Ministério Público afirma que a situação objeto da Ação Civil Pública é a mesma há três anos, o que afasta a urgência que justificaria a antecipação da tutela.

O recurso foi provido pelo acórdão de fls. 526/530.

O autor - Ministério Público - insurgiu-se através dos Aclaratórios de fls. 534/538, apontando *erro in procedendo* ante a ausência de intimação do Órgão Ministerial para responder ao Agravo Interno manejado pela ré e pugnando pela anulação do acórdão.

O *Parquet* trouxe ainda aos autos o petitório de fls. 542/543, acompanhado dos documentos de fls. 544/555, reiterando seus pedidos formulados no recurso de Agravo de Instrumento.

Intimada a se manifestar, a agravante – SUPERVIA – trouxe a resposta de fls. 557/563, acompanhada dos documentos de fls. 564/571, pugnando pela manutenção da decisão de fls. 526/530.

Às fls. 574/579 consta acórdão dando provimento aos Embargos de Declaração, anulando a decisão de fls. 526/530e determinando a remessa dos autos à douda Procuradoria para responder ao recurso de Agravo Interno de fls. 488/499.

Contrarrazões de fls. 581/586, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão monocrática que deferiu a antecipação de tutela requerida.

Às fls. 589/593 consta decisão monocrática erroneamente lançada, eis que se trata de cópia de decisão anteriormente prolatada nos autos.

A agravada – SUPERVIA – interpôs embargos de declaração às fls. 604/609 apontando o erro, pugnando pela anulação da decisão monocrática de fls. 589/593, para que seja dado prosseguimento ao julgamento do recurso de agravo interno de fls. 488/499 pelo colegiado.

Os aclaratórios foram providos pela decisão de fls. 634/635, que reconheceu o erro material apontado e determinou a inclusão do feito em pauta para o julgamento do agravo interno de fls. 488/499 pelo Colegiado.

VOTO

Inconformada com a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, ingressou a ré – Supervia - com o presente Agravo Interno que ora se aprecia, em busca da reforma da referida decisão.

Inicialmente cabe ressaltar, que, segundo as informações prestadas pelo Juízo de Primeira



Instância (fls. 423), o art. 526 do CPC foi cumprido, não havendo qualquer documento nos autos que comprove o contrário. E mais, a concessionária ré deveria ter suscitado e comprovado o fato em suas contrarrazões, mas não o fez. Logo, presentes os pressupostos recursais, o recurso deve ser conhecido.

Também não se vislumbra qualquer violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. O recorrente teve oportunidade de manifestar-se nos autos, apresentou seus argumentos e provas, e o mérito recursal foi apreciado com o cuidado de sempre, após o exame minucioso de todas as exposições feitas, sopesando-se os argumentos a favor e contra. Irresignado com o resultado, o recorrente tem a oportunidade de nova apreciação da matéria pela Câmara, o que não pode se entender como cerceamento de defesa.

Por fim, cabe apreciar o pleito de esclarecimento dos limites do julgado. **Sustenta a concessionária recorrente que, por disposição contratual, a responsabilidade pela manutenção das passarelas e passagens externas seria do poder concedente, sendo de sua responsabilidade apenas a manutenção das passagens e escadas rolantes situadas dentro de suas estações.**

Insta esclarecer que a recorrente não trouxe em suas contrarrazões tal informação, limitando-se a informar que a manutenção das escadas rolantes (sem que se especificasse se interna ou externa) se dá de maneira regular e satisfatória, razão pela qual a decisão monocrática não abordou tal questão.

De fato, analisando-se o contrato de concessão colacionado às fls. 147/223, depreende-se da leitura da cláusula décima primeira, inciso X (fls.180), que a



“manutenção das passarelas e passagens inferiores não associadas à operação do sistema”, não é de responsabilidade da Supervia, mas sim, do poder concedente. Logo, imperioso o afastamento do *fumus boni juris* que autorizava o deferimento da medida antecipatória no que concerne às escadas rolantes situadas em logradouros públicos.

Do que se depreende das razões do agravo de instrumento, a Ação Civil Pública tem por objeto as escadas rolantes que dão ao acesso às estações de trem de Madureira e do Méier, ou seja, as escadas externas, situadas fora das estações, razão pela qual os argumentos trazidos no presente agravo interno afastam o *fumus boni juris*.

Desta forma, neste momento processual, não se vislumbram os requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada, razão pela qual a decisão hostilizada deve ser mantida integralmente.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, indeferindo a antecipação de tutela anteriormente deferida, mantendo-se na íntegra a decisão de Primeira Instância.

RJ, 08/05/2013.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

